



PREFEITURA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

Conceição do Castelo – ES, 18 de fevereiro de 2025.

OF. GAB/PMCC nº. 36/2025

Ao Excelentíssimo Senhor:
HUMBERTO ROCHA

Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo - ES

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

Exmº. Srº. Presidente,

Vimos por meio deste, ENCAMINHAR a Vossa Excelência o Projeto de Lei, conforme detalhamento abaixo, para apreciação e aprovação:

- **PROJETO DE LEI Nº. 10/2025: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem mais para o momento,


VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito de Conceição do Castelo/ES



Processo: 9838/2025

Tipo: Projeto de Lei Executivo: 10/2025

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 18/02/2025 10:47:56

Procedência: Valber de Vargas Ferreira - Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

PROJETO DE LEI Nº 10/2025

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.823,11 (Mil, Oitocentos e Vinte e Três Reais e Onze Centavos) no Programa, Projeto/Atividade, Fonte de Recurso, Fichas e Elementos de Despesas no Orçamento do exercício de 2025 da Prefeitura Municipal:

013 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
013001.0412300072.012 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE APOIO A SECRETARIA DE FINANÇAS E DO PROG. COMBATE A EVASÃO FISCAL

Elemento Despesa	Descrição	Ficha	Fonte Recurso	Valor (R\$)
3.3.90.93.00000	Indenizações e Restituições	029	2500000000000	R\$ 1.823,11

Total.....R\$ 1.823,11

Art. 2º - Como fonte de recurso para abertura do Crédito Adicional previsto no artigo anterior, será utilizado superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024.

Art. 3º - Fica autorizada a alteração de adequação no Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo – ES, 18 de Fevereiro de 2025


VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito Municipal





MENSAGEM

Senhor Presidente e demais Vereadores desta Casa de Leis,

Apresentamos à apreciação desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 10/2025 propondo a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento da Secretaria:

- Referente à suplementação para pagamento de indenização do aluguel do imóvel comercial onde funciona a extensão da Secretaria de Finanças, pertencente a senhora Karla Rebello Luiz, referente ao mês de janeiro de 2025, no valor de R\$ 1.823,11 (mil, oitocentos e vinte e três reais e onze centavos), de acordo com a Lei 2.749-2024, segue parecer jurídico com mais detalhes.

Diante do exposto, esperamos a aprovação unânime dos nobres Edis visto que se trata de obras importantes para nossos munícipes.

Atenciosamente,


VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito Municipal





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROTOCOLO GED Nº 1706/2025

PROCESSO GED Nº 1012/2025

KARLA REBELLO LUIZ - 087.123.397-50.
SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO.
RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELO PODER
PÚBLICO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo eletrônico, na qual solicita o pagamento por indenização referente a locação de imóvel no mês de janeiro para funcionamento da Secretaria Municipal de Finanças, no valor de R\$1.823,11 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e onze centavos).

O protocolo se originou na secretaria Municipal de Finanças.

Vieram à análise desse setor.

Foram acostados aos autos:

1. OFICIO-SOLICITACAO
2. RECIBO -
3. PEDIDO DE PAGAMENTO
4. LEI 2749-2024
5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -
6. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E PARECER JURÍDICO

É o relatório. Segue a fundamentação.





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

PRELIMINARMENTE

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer caracteriza-se como ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não. Assim, feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em comento.

MÉRITO

Primeiramente é importante destacar, que o procedimento licitatório é o meio pelo qual a administração pública busca garantir o que se encontra estabelecido pelos princípios constitucionais para poder selecionar a proposta mais vantajosa, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados.

Tal procedimento tem escopo na Lei nº 14.133/2021, onde de forma obrigatória vincula o ente público a sua realização, seguindo os Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Legalidade. Mediante assinatura de contrato administrativo e prévio empenho da despesa.

O pagamento realizado por meio de indenização ocorre no âmbito da Administração Pública quando é verificada a ilegalidade em razão da ausência de cobertura contratual.

É de se destacar que há vedação expressa à assunção de obrigação extracontratual, nos termos do artigo 98, §2º, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

(...) § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Lei nº 14.133/2021 prevê que, em caso de nulidade contratual, o fornecedor ou prestador de serviço deverá ser indenizado pelo serviço prestado ou fornecimento de material já entregue, justificando assim o pagamento por indenização.

O permissivo para o reconhecimento se fundamenta também na Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 37, que afirma que a despesa pode ser reconhecida após o encerramento do exercício. A norma abre a hipótese de liquidação de despesa, pelo ente estatal, mesmo que inexistente o empenho e o contrato formal. O artigo 60, da Lei supracitada, também dispõe ser vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

O reconhecimento de despesas pode ser caracterizado, então, como um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, na condição de tomadora de serviços, ou que obteve para si bem ou produto, de forma excepcional, indeniza alguém em razão de execução de serviços ou fornecimento de bens sem cobertura contratual. O objetivo é proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços ou produtos, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração.

O reconhecimento de dívida sem cobertura contratual é uma decorrência direta do princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, de modo que, mesmo que não tenha ocorrido observância às formalidades legais para a contratação, caso a Administração tenha se beneficiado dos serviços executados ou de bens fornecidos, será obrigada a promover a devida indenização a que se refere o artigo 149 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Desse modo, caso tenha havido a prestação de serviços ou fornecimento de bem, que não estejam previstos em base contratual – ou sem a prorrogação da base contratual – não há que se falar em vínculo regular com a administração pública, não havendo para tanto fundamento legal.

Insta salientar que a responsabilidade objetiva do Estado é a regra, independentemente de ser a conduta danosa gerada por um ato comissivo ou omissivo. Nos casos de despesas realizadas sem prévio empenho, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sumulou da seguinte forma:

SÚMULA 12: *As despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador. (REVISADA NO "MG" DE/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C DE 05/05/11 - PÁG. 08)*

Há de se asseverar que o procedimento de indenização de despesas deve ser utilizado somente em caráter excepcional, e tanto é assim que o reconhecimento de despesas conduz à necessidade de apuração da responsabilidade administrativa daquele que causou a nulidade, consoante artigo 149 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme se verifica acima, com base no dever moral, o pagamento não isenta o gestor de possíveis sanções administrativas e legais, além do direito de regresso que poderá ser exercido pela Administração Pública, após apuração de quem deu causa a irregularidade mediante processo administrativo próprio em que se observe o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, tendo sido efetivamente prestado o serviço, conforme atestado pela Secretaria nos autos do processo em análise, este fato gera consequências jurídicas, como o pagamento a título de indenização, assim como a necessidade de apurar a eventual responsabilidade de quem lhe deu causa.





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

O art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, dispõe sobre o tema, vejamos:

"§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Posto isso, após o pagamento, caberá apuração de responsabilidades por falhas ocorridas nos procedimentos afetos à contratação, encaminhando, se assim for do entender do gestor, cópia do processo à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar - CIAD do Município para instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, nos termos legais.

Para que haja a possibilidade de pagamento por indenização deve-se observar certos requisitos, sendo estes:

a) identificação do credor/favorecido; b) descrição do objeto; c) data de vencimento do compromisso; d) importância exata a ser paga; e) documentos fiscais comprobatórios; f) ateste de cumprimento do objeto; g) comprovação de pagamento de todos os encargos trabalhistas e previdenciários devidos aos prestadores de serviços; h) Que seja comprovada a boa-fé do prestador do serviço e caso perdure a disponibilidade orçamentária a celebração de termo de ajuste de contas e promovida sua publicação no Diário Oficial do Estado;

Destarte, o artigo 63 da Lei 4.320/64, disciplina sobre a comprovação do direito adquirido pelo particular para que se efetive seu pagamento através da **indenização**. Vejamos a letra da Lei:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Tal prerrogativa objetiva apurar o objeto da contratação, seus valores e as comprovações de entrega/execução, de empenho e de acordos efetuados para se extinguir a obrigação.

Nesse ínterim, vemos que se depreende dos autos o pedido de pagamento no valor de R\$1.823,11 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e onze centavos), referente a locação do espaço de funcionamento da secretaria de Finanças no mês de janeiro.

Esta assessoria considera imprescindível a apresentação do ateste do gestor responsável, bem como a juntada de justificativa detalhada que demonstre de forma objetiva a razão da não cobertura contratual. Os autos devem ser devidamente instruídos para evidenciar, de maneira clara e fundamentada, tanto no procedimento administrativo quanto nas manifestações do gestor da pasta, a necessidade do pagamento indenizatório, especificando os motivos que originaram tal situação. Além disso, é essencial a anexação das certidões de regularidade fiscal do favorecido.

O reconhecimento da dívida, decorre da ausência de qualquer instrumento contratual válido, independente do momento em que a referida nulidade contratual é reconhecida.

O não pagamento de uma despesa oriunda de uma prestação de serviço eivada na boa-fé, segundo o Superior Tribunal de Justiça, configura enriquecimento sem causa, permanecendo a obrigação da administração em indenizar empresa contratada. Veja-se:

(...) O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

RESSALVAS

Ressalta-se que "É vedado a realização de despesa sem prévio empenho". (art. 60 da Lei nº 4.320/64), ato de improbidade administrativa.

Contudo, se atentando as alterações promovidas na Lei de Improbidade, se observa que a prática em questão não aparenta se travestir com o elemento anímico necessário a caracterização de responsabilidade (dolo), especialmente se observado que a despesa em questão resta autorizada pela Lei Municipal n. 2749/2024 e que todo o trâmite para a contratação já se encontra promovido previamente desde a data de 10 de dezembro de 2024.

O que se tem, em verdade, é a verificação da não finalização do procedimento próprio de contratação em tempo hábil, visto e considerado que a modalidade em questão nunca havia sido promovida da forma como agora se encontra sendo (nos termos da Lei 14.133), bem como que a transição de governo prejudicou muito a possibilidade de operacionalização da mesma com maior antecedência, dada a falta de planejamento e de adoção das práticas prévias e necessárias por parte da gestão retirante.

Neste sentido, embora tenha de se apurar e solucionar com máxima urgência a situação em comento, não se vislumbra manifestação dolosa, ou com o interesse de causar dano, dadas as fortes razões explicitadas, somada a pouca expressividade do valor em questão, ao que não se vislumbra incidência da supracitada legislação, conforme se verifica:





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino nos seguintes termos:

- a) Com fulcro na competência que é assegurada no art. 89-A da Lei Orgânica do Município, ultrapassadas as ressalvas, somente após, opinamos **FAVORAVELMENTE** a liquidação da despesa, pelo reconhecimento de dívida da administração, visto que os elementos indicam sua constituição com terceiro aparentemente de boa-fé,
- b) Se assim for do entender do gestor, a determinação de apuração mediante instauração de processo administrativo.
- c) Abertura de procedimento destinado a obtenção dos amparos legais municipais e em consonância com a Carta Magna Brasileira;





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

d) encaminhamento à unidade de controle interno a fim de que tome ciência, dado a relevância da matéria e o seu total interesse na mesma.

É o parecer.

Conceição do Castelo/ES, 17 de fevereiro de 2025.

VALÉRIA A. CASTRO

Assessora Jurídica

Portaria Nº 029/2025

MANIFESTAÇÃO

Ratifico os termos da Manifestação acima delineada.

GUTIELLY ZUCOLOTO

OAB/ES 22.732

Advogado Geral

Portaria nº 011/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
CONSOLIDADO EXCETO CÂMARA MUNICIPAL
ESPRITO SANTO
27.165.570/0001-98
empenho
EXERCÍCIO DE 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO									
CONSOLIDADO EXCETO CÂMARA MUNICIPAL									
ESPIRITO-SANTO									
27.165.570/0001-98									
empenho									
EXERCÍCIO DE 2025									

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
CONSOLIDADO EXCETO CÂMARA MUNICIPAL
ESPIRITO SANTO
27.165.570/0001-98
empenho
EXERCÍCIO DE 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO									
CONSOLIDADO EXCETO CÂMARA MUNICIPAL							FL		RUBRICA
ESPIRITO SANTO							Nº PROCESSO		
27.165.570/0001-98									
empenho									
EXERCÍCIO DE 2025									
		Fonte de Recursos		Saldo Anterior	Recebido de Outra Fonte	Transf. para Outra Fonte	Utilizado	Saldo Real	Saldo Disponível
Código	Especificação								
2899999999999	OUTROS RECURSOS VINCULADOS			3.951.465,17			50.658,69	3.990.806,48	3.900.806,48
TOTAL				16.853.453,52			1.100.876,29	15.752.577,23	15.752.577,23



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003500360038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.